

NOVO CÓDIGO COMERCIAL: A REGULAMENTAÇÃO DO EMPRESÁRIO^{1*}

*Nadialice Francischini de Souza^{2**}*

Resumo: Em 2011, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.572, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido, que visa instituir o Novo Código Comercial, tendo gerado inúmeros elogios e críticas. Como recorte metodológico, no presente trabalho, me propus a estudar a regulamentação jurídica do empresário dentro deste futuro novo diploma legal, principalmente sobre cinco aspectos: a atividade empresarial, o exercício da atividade sob o regime de fidúcia, a exigência do registro para configuração do empresário, a manutenção dos tipos societários que contêm sócios com responsabilidade ilimitada e, por fim, a regulamentação pelo Código das Sociedades Anônimas. Para atingir o meu objetivo, foi necessário primeiramente fazer uma contextualização história do Direito Empresarial, como ramo que surgiu a partir dos desdobramentos do antigo Direito Comercial, baseado nos atos de comércio. Também se fez importante, estudar a atual regulamentação do empresário, disposta no Código Civil de 2002 que se propôs a unificar o Direito Privado, tendo como base os Direitos das Obrigações.

Palavras-chaves: Projeto do Novo Código Comercial; Empresário; regulamentação jurídica.

Resumen: En 2011, el Congreso presentó el Proyecto n. 1572, escrito por el Congresista Vicente Cândido, que tiene por objeto establecer el nuevo Código de Comercio y generó y tuvieron innumerables elogios y críticas. Como foco metodológico, en el trabajo, me puse a estudiar la regulación legal de la empresa dentro de esta futura nueva legislación, principalmente en cinco aspectos: actividad empresarial, la actividad de ejercicio bajo el régimen de confianza, el requisito para la configuración del registro

1 * Revista do Curso de Direito da UNIFACS, v. 13.2, p. 145-172, 2013.

2 ** Doutoranda em Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Especialista em Direito Empresarial pela UFBA. Advogada. Docente.

empresario, el mantenimiento de los tipos de empresas que contienen los socios ilimitadamente responsables y por último, la regulación en el Código de las corporaciones. Para alcanzar mi objetivo era necesario primero hacer una historia contextual del derecho empresarial como una rama que ha surgido de los desarrollos de la antigua Ley de Comercio sobre la base de los actos de comercio. También llegó a ser importante estudiar la regulación actual del emprendedor, dispuesto en el Código Civil de 2002, que tuvo como objetivo unificar el derecho privado, con base en los Derecho de Obligaciones.

Palabras claves: Proyecto del Nuevo Código de Comercio; empresario; regulación legal.

INTRODUÇÃO

O Direito Comercial/Empresarial muito se modificou deste o nascimento do comércio formalizado. Ele já passou pela fase das corporações de ofício, pela fase dos atos de comércio e, atualmente, a teoria que o gere é a da atividade empresarial, sendo que no Brasil, por opção legislativa, parte da sua disciplina está inserida no Código Civil.

Entretanto, desde meados de 2011, a questão da regulamentação jurídica do Direito Empresarial voltou a ser discutida pelos estudiosos no ramo em virtude da apresentação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n. 1.572, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido. Ele tem como objeto instituir um novo Código Comercial.

Entre os seus maiores defensores está Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.08) que destaca a frustração da unificação do direito privado de 2002 e a necessidade de um diploma jurídico específico sobre Direito Empresarial e de cunho principiológico. Ele afirma a necessidade de disciplinar princípios específicos e de uma Lei que proporcione o recosimento dos valores comerciais abandonados.

Além da questão principiológica, o projeto merece vários elogios tais como a conceituação da empresa, a regulamentação da questão da emancipação e autorização para o incapaz relativo exercer a atividade, a extinção da firma como forma de denominação empresarial, entre outros pontos.

Entretanto, o projeto também recebeu inúmeras críticas, pois, especificamente sobre os princípios o que vemos no Projeto do Novo Código Comercial é muito pouco. Há muito mais normas regulamentadoras do direito material. As críticas são tanto de natureza geral, tais como a necessidade de um novo diploma legal, sobre a questão de este diploma não abarcar todas as matérias empresariais; quanto mais específicas, a regulamentação da desconsideração da pessoa jurídica e a que pretendo abordar no presente trabalho: a regulamentação do empresário.

Partindo desse objetivo geral, o estudo da regulamentação do empresário no Projeto do Novo Código Comercial, me disponho, especificamente a adentrar em cinco tópicos: a atividade empresarial, o exercício da atividade sob o regime fiduciário, a necessidade do registro para a configuração do empresário, a permanência das sociedades com sócios com responsabilidade ilimitada e, por fim, a regulamentação da sociedade anônima pelo futuro diploma.

A fim de atender os objetivos geral e específicos acima enunciados, a presente monografia foi dividida em três capítulos de conteúdo. No primeiro, faço um retrospecto histórico da passagem do direito comercial para o direito empresarial. Tal tópico é importante tendo em vista que, ao contrário do que alguns aventam, e bem explico, não houve tão somente uma modificação de nomenclatura, mas sim uma mudança de fundamentação. Saem de cena os atos de comércio e entra para atuar a atividade empresarial, o que muda toda a estrutura do direito e permite a participação de outros atores antes excluídos.

A correta compreensão de tal ponto é essencial para entender os elementos da empresa e do empresário estudados no presente trabalho, pois, a despeito de o Projeto de Lei mencionado tentar instituir um Código Comercial, o mesmo é regido pela teoria da atividade empresarial.

No segundo capítulo, faço um estudo da forma como o empresário é tratado pelo Código Civil. Em 2002 houve a unificação do direito privado, com a regulamentação em um único diploma das disposições civis e empresariais que, apesar de não ser total³, incorporou como eixo central das relações a atividade empresarial.

3 Não foi total pois o Código Civil não trata de matérias como a Sociedade Anônima – Lei n. 6.404/76; da falência e recuperação de empresas – Lei n. 11.101/2005; de nenhum título de crédito, sendo estes regidos por inúmeras leis esparsas, tais como Lei do Cheque – Lei n. 7.357/85, Lei das Duplicatas – Lei n. 5.474/68, Lei da Letra de Câmbio e Notas Promissórias – Decreto-Lei n. 2.044/1908, entre outros; os contratos mercantis que, assim como os títulos, são regidos por diversas leis, como a Alienação Fiduciária em Garantia – Decreto-Lei n. 911/69 e a Lei n. 10.931/2004, o contrato de Franquia – Lei n. 8.955/94, entre outros; e contratos sem qualquer regulamentação legal, como o Shopping Center, o contrato de Konw How, entre outros.

Como objeto da análise feita neste tópico, apresento algumas posições doutrinárias sobre a atual regulamentação prevista para a empresa, o empresário e as sociedades, principalmente no tocante as críticas que entendo serem relevantes para o desenvolvimento do próprio direito empresarial.

No último capítulo de conteúdo, busquei analisar, em virtude do recorte metodológico adotado, cinco pontos que entendo ser necessários apontar no Projeto de Lei n. 1.572/2011 que são:

(1) a atividade empresarial em si própria, apontando os avanços com a conceituação do que é empresa e a eliminação da expressão ‘elemento de empresa’;

(2) o exercício da atividade sob o regime fiduciário, que propõe permitir que o empresário individual atue sem a confusão patrimonial, mas ignora totalmente a nova pessoa jurídica empresarial, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, introduzida no artigo 980-A, pela Lei n. 12.441/2011, e que também tem essa finalidade;

(3) a questão da exigência do registro no cartório competente para a configuração do empresário, prevista no artigo 9º, mas que contradiz a tradição do direito comercial/empresarial brasileiro, bem como outras disposições previstas no próprio Projeto de Lei;

(4) a questão da manutenção no ordenamento jurídico das sociedades em nome coletivo, em comandita simples e em comandita por ações, consideradas socialmente mortas, pois na prática ninguém mais constitui esses tipos societários;

(5) e por fim, a regulamentação da sociedade anônima que, atualmente, é um dos temas que não foi incorporado ao Código Civil, sendo regida pela Lei n. 6.404 de 1976.

TRANSIÇÃO DOS ATOS DE COMÉRCIO PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL⁴

O empresário, enquanto sujeito que exerce atividade economicamente organizada para produção e circulação de bens e serviços, desenvolveu-se a

⁴ Parte deste capítulo foi retirado de artigo de minha autoria intitulado DIREITO EMPRESARIAL: muito além do Direito Comercial, publicado originalmente na Revista da FAT – Saber Jurídico. Disponível em: <<http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao05/convidados/nadialice.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

partir do comerciante, sujeito do antigo Direito Comercial. E para a completa compreensão da regulamentação proposta no Projeto de Lei n. 1.572/2011, é necessário, primeiramente, entender a História do Direito Comercial, seu surgimento, evolução e, principalmente, a concepção das teorias que o fundamentava.

SURGIMENTO DO DIREITO COMERCIAL

O termo comércio deriva da expressão latina *commutatio mercium*, que significa troca de mercadorias por mercadorias. Essa atividade existe desde a Antiguidade, bem como, desde então, já havia uma regulamentação jurídica, ainda que primitiva, a cerca do comércio, podendo ser exemplificado citando o Código de Manu na Índia e o Código de Hammurabi da Babilônia (TOMAZETTE. 2008, p. 03-05). Entretanto, a prática realizada entre os povos esses povos não se encontra diretamente relacionadas com o desenvolvimento ulterior do Direito Comercial (ROCCO. 2003, p. 08), por não haver uma unicidade na sua estrutura.

No Direito Romano, o *jus civile* possuía várias normas de caráter geral disciplinando o comércio, mas ainda sem qualquer especificidade (MARTINS. 2007, p. 06). Não se observava nesta, assim como na Idade Antiga, o uso de único para designar o comércio: a palavra *commercium* indicava a participação em um ato jurídico de troca entre vivos; a expressão *negotiatio* o exercício de qualquer indústria; e o vocábulo “mercatura” o tráfico das mercadorias, no sentido mais restrito (ROCCO. 2003, p. 09).

A idéia de atividade do comércio como ato de intermediação, que consistia no fato de adquirir determinada quantidade de mercadorias, de diversas qualidades, que poderiam ser utilizadas pelos vários grupos sociais, a fim de serem trocadas posteriormente por quem delas necessitava surge somente na Idade Média (MARTINS. 2007, p. 02-04). Nasce, então, a figura dos comerciantes e, por conseqüência, o Direito Comercial como um conjunto de normas para regular as atividades destes.

Entretanto, a tutela do Direito Comercial, inicialmente, não recaía sobre todos os indivíduos que praticassem a troca de mercadoria, mas somente, sobre aqueles que faziam parte das corporações de ofício (TOMAZETTE. 2008, p.

05-08). Estas, também denominadas de *mercanzia*, eram organizações que se desenvolveram em virtude da necessidade dos comerciantes de se defenderem contra os abusos dos poderosos, e eram organizadas segundo os vários ramos do seu comércio (VIVANTE. 2003, p. 13). Elas caracterizavam por criar suas próprias normas, possuir jurisdição particular, eleger os juiz que dirimiam as contendas e este se guiava pelos usos e costumes adotados pelos comerciantes, que eram escritos nos Estatutos das cidades (MARTINS. 2007, p. 08).

Dentro das corporações de ofício os mercadores italianos elaboraram e difundiram por toda a Europa os antigos costumes acerca do tráfico mercantil (ROCCO. 2003, p. 15) que e ressalta, neste sentido, Helena Maria Campos (2010, p. 48) que

em virtude de aparências circunstanciais, ante a impossibilidade de sistematizar, ou pelo menos reunir de maneira organizada, um conjunto de preceitos apropriado e capaz de regulamentar as práticas rotineiras na sociedade, através das observações de situações e, conseqüentemente, das soluções dos conflitos, por meio de um processo dedutivo, chegou-se à normatização do direito Comercial. Daí o porquê do direito Comercial ser visto como direito costumeiro, ou seja, baseado na prática dos usos e costumes mercantis.

Originado para regulamentar as atividades praticadas entre os comerciantes, estes pertencentes às corporações de ofícios, o Direito Comercial nasce sob a égide dos costumes e essencialmente profissional. Somente eram tutelados os atos de troca praticados pelos agentes que fizessem das mercanzias e de acordo com as normas suas interna, tornando difícil, em um primeiro momento, a sua sistematização.

ATOS DE COMÉRCIO

Na busca por normas de aplicabilidade genérica para relações travadas entre comerciantes e entre estes e não comerciantes, houve a necessidade de superar a estrutura corporativa existente, fazendo nascer a teoria dos atos de comércio. Esta teoria foi primeiramente positivada Código Comercial Francês de 1807, inspirado nos ideais da Revolução Francesa, que declarou no seu artigo 1º que “são comerciantes os que exercem atos de comércio e deles fazem profissão habitual” (MARTINS. 2007, p. 25).

A importância do Código Comercial Francês é tamanha que Alfredo Rocco (2003, p. 32) afirmou que

este código teve o alcance e o valor da inovação não se podem apreender são se seguir, através dos trabalhos preparatórios, as vicissitudes que levavam à redação dos artigos 631, 632 e 633, nos quais é, precisamente, consagrado o sistema pelo qual o direito comercial deixou de ser o direito dos comerciantes e se tornou o direito dos atos de comércio.

Pela teoria francesa dos atos de comércio o Direito Comercial passa a ser caracterizado pela prática de determinados atos especificados e enumerados na lei. Assim, para se qualificar como comerciante e submeter-se ao direito comercial, deixou de ser necessário à pessoa que se dedica a exploração de uma atividade econômica pertencer a uma corporação, bastando a prática habitual de atos de comércio (TADDEI. 2010, p. 3).

Poucos se arriscaram na conceituação dos atos de comércio, tendo estes se consagraram por ser uma relação descrita em lei de práticas habitualmente exercidas pelos comerciantes. Neste sentido, afirma Cesare Vivante (2003, p. 30) que “não há como estabelecer um conceito sobre os atos de comércio, porque estes não têm caracteres comuns, eles eram relacionados nos Códigos Comerciais de forma demonstrativa”. Entretanto, ressalta Alfredo Rocco (2003, p. 250) que estes são em si mesmo todo ato em que se efetua uma troca indireta, ou, o que vem a dar na mesma, todo ato de interposição na troca, quaisquer que sejam o objeto e a forma que esta revista.

Apesar da discussão doutrinária sobre a possibilidade de traçar uma definição para este instituto, houve tentativas de classificá-los, a fim de prescrever alguma sistematização no estudo destes. Nessa perspectiva, reuniu Cesare Vivante (2003, p. 31) os atos de comércio dispostos no Código Comercial Italiano em cinco grupos: negócios sobre mercadorias; negócios sobre crédito; negócios sobre trabalho; negócios sobre riscos; e negócios marítimos.

Por sua vez, salienta Alfredo Rocco (2003, p. 198/253-254) a existência de duas classificações: a primeira distingue os objetivos – declarados tais pela lei, em virtude da sua natureza –, e subjetivos – declarados tendo em vista a qualidade de comerciante. A segunda, com base em critérios substanciais reparte em atos comerciais por natureza intrínseca – são os que de modo inequívoco e característico representam uma interposição de troca – e atos

comerciais por conexão – são atos em si mesmos economicamente neutros ou equívocos que podem servir os mais variados intuitos e assim considerados quando facilitam uma operação de interposição de troca.

Independente de haver ou não um consenso no conceito dos atos de comércio, o Direito Comercial passou a ser definido como conjunto de normas jurídicas que regulam as atividades dos comerciantes no exercício de sua profissão e os atos por lei considerados comerciais (MARTINS. 2007, p. 71). E comerciante todo aquele que exerce profissionalmente atos de comércio, por forma de lei, inevitavelmente (VIVANTE. 2003, p. 42).

A legislação comercial brasileira à época também adotou a teoria dos atos de comércio, tendo disposto sobre eles no Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, atualmente revogado, mas que regulamentava a ordem judicial no processo comercial. O seu artigo 19 relacionavam os atos de comércio que eram reconhecidos pelo direito brasileiro, a saber: a compra e venda ou troca de efeitos moveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; as operações de cambio, banco, e corretagem; as empresas de fabricas; de comissões; de depósitos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos; os seguros, fretamentos, risco, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo; e a armação e expedição de navios.

A teoria dos atos de comércio possibilitou a passagem do direito costumeiro das corporações de ofício para direito legalizado e unificado, este composto por normas gerais e abstratas. Sob a sua visão, deixou de ser comerciante aquele que faziam parte das corporações de ofício, para ser todo aquele que praticassem os atos descritos na legislação, de forma habitual.

TEORIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

No início do século XX, com a pretensão de reforma do Código Comercial Italiano passou-se a questionar se o Direito Comercial moderno poderia ser considerado do ponto de vista do conteúdo – das relações sociais que ele regulava –, e do ponto de vista formal – da estrutura e da natureza das normas jurídicas que o compõe (ROCCO. 2003, p. 50). Essa discussão

tinha como objetivo verificar se a teoria dos atos de comércio era compatível com as relações jurídicas que estavam sendo travadas, isso porque, ela deixa de abarcar algumas atividades econômicas, como a prestação de serviço (TOMAZETTE. 2008, p. 15). Essas atividades, apesar de lucrativas e de movimentarem a economia, deixavam a pessoa que as praticava excluída das disposições comerciais e sob a regulamentação do Direito Civil.

Impulso à Teoria da Atividade Empresarial

Explicita Fábio Tokars (2007, p. 17-18) que a teoria dos atos de comércio deixou de regular muito mais do que só a prestação de serviço, não eram considerados comerciais também atos como extrativismo, atividade agropecuária, mineração, compra e venda de imóvel, transporte de pessoas, entre outras. Tendo em vista estarem estas atividades afastadas do manto de proteção do Direito Comercial começou-se a questionar se

estes rompiam como princípio da isonomia, pois as pessoas que exploravam de forma organizada atividades análogas não podiam aproveitar de institutos como a falência, linhas de crédito para comerciantes; a listagem dos atos de comércio ficou desatualizada e, no Brasil, foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1939; e haviam atividades sobre as quais pendiam dúvidas quando ao seu critério de enquadramento à categoria dos atos de comércio. (TOKARS . 2007, p. 17-18)

Diante das críticas, verificou-se que não bastava ampliar o rol dos atos de comércio, pois não haveria a solução dos problemas existentes, mas sim prorrogação dos mesmos. Passou-se a pensar em uma forma de caracterização do Direito Comercial onde a atividade, na sua esfera econômica, que, não guardando vínculo de pessoalidade com o seu titular, permitisse criar certa impessoalidade no seu exercício (GOMES. 2007, p. 08). Buscava-se uma adequação conceitual que abarcasse as indústrias manufatureiras, a indústria comercial, e outras atividades que não são atos de produção econômico, mas ingressam sob a disciplina do direito comercial.

Neste contexto, definiu Alfredo Rocco (2003, p. 07) que este ramo do direito como sendo o complexo das normas jurídicas, que regulam as relações entre particulares derivadas da indústria comercial ou que são a estas

assimiladas na disciplina jurídica, e a sua realização judicial. Essa concepção foi denominada como a teoria da indústria comercial da legislação. Afirma Cerase Vivante (2003, p. 29) que essa concepção compreende todos os atos que se destinam a reunir as provisões nos lugares onde são necessárias, na qualidade e quantidade precisa, em tempo oportuno. Por sua vez, salienta Alfredo Rocco (2003, p. 52-53) que esta é

a atividade humana destinada a promover e facilitar a troca. Essa indústria, em homenagem ao princípio da divisão do trabalho, é exercida profissionalmente por pessoas que especulam, exatamente, fazendo-se intermediárias entre quem produz e quem consome, para aproximar a oferta e a procura e assim facilitar as trocas.

Entretanto, com a teoria industrial do comércio permanecia a idéia da troca, tanto para a atividade industrial como para a atividade comercial, não conseguindo afastar do conceito do Direito Comercial a figura do sujeito que a exerce. Somente com a teoria da empresa deixa de ser importante a pessoa que exerce a atividade, bem como o seu gênero econômico, não importando se esta corresponde a uma atividade agrícola, imobiliária ou de prestação de serviços, mas que seja desenvolvida de forma organizada, em que o empresário reúne capital, trabalho, matéria-prima e tecnologia para a produção e circulação de riquezas (TADDEI. 2010, p. 4.).

Essa nova teoria afasta a idéia da troca para inserir a atividade como caracterizadora deste ramo do Direito. Isso é verificado logo nas primeiras definições do Direito Comercial sob o enfoque empresarial que a conceitua como o conjunto de regras jurídicas que regulam as atividades dos empresários e das sociedades empresárias, bem como os atos considerados comerciais, mesmo que esses atos não se relacionem com as atividades das empresas (MARTINS. 2007, p. 71). Sedimenta-se a noção de que a atividade empresarial é aquela que é exercida de forma organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, o direito comercial passando a ser denominado direito empresarial e definido como um complexo de regras que disciplina a atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza (TOMAZETTE. 2008, p. 15).

No ordenamento brasileiro, o Direito Empresarial está regulado no Código Civil, Livro II, trazendo a empresa como o núcleo principal. A

legislação não a conceitua, entretanto, depreende-se do artigo 966 do mencionado diploma legal que esta é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL

A transição entre a teoria dos atos de comércio e a teoria da empresa representou muito mais do que a mudança da nomenclatura do ramo do direito analisado – de direito comercial para direito empresarial –, mudou-se a sua estrutura interna. Houve uma substituição na teoria que o fundamenta, como salienta Marcelo Gazzini Taddei (2010, p. 02):

com a teoria da empresa, o direito comercial passa a ser baseado e delimitado na atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, libertando-se da arbitrária divisão das atividades econômicas segundo o seu gênero, como previa a teoria dos atos de comércio.

A teoria dos atos de comércio fundamentava-se no elemento nuclear da troca, que é afastada com a teoria da empresa, para a inserção da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Essa mudança possibilitou que atividade antes não tuteladas pelo Direito Comercial, como as decorrentes da prestação de serviço, o extrativismo, a agricultura e a pecuária, a mineração, pudessem se beneficiar com institutos próprios deste ramos do direito, a exemplo da falência.

A teoria da atividade empresarial possibilitou, também, uma melhor sistematização do antigo Direito Comercial. O fato de este ser fundamentado em atos, sem vinculação entre si e sem conceituação sistematizada, depender para a sua configuração a descrição legal, ficava a cargo do legislador a escolha se determinada atividade seria ou não regulada por este ramo do direito. Com a teoria da atividade empresarial, a empresa passou a ser o centro do Direito Empresarial, com conceituação econômica – toda atividade economicamente organizada, com o fim de lucro.

Todos que exercem a atividade empresarial são considerado empresário, o sujeito do Direito Empresarial. O atual direito comercial é dirigido à empresa

e não mais ao comerciante dos tempos das “casas de armarinhos” (VENOSA, 2008, p. 63). Diante desta mudança o direito que regulamenta as atividades comerciais/empresariais deixam de estar centradas na pessoa que a pratica a atividade – comerciante/empresário – para se fundamentar na atividade, esta economicamente organizada.

Todas essas observações demonstram que a teoria da atividade empresarial proporcionou uma mudança de estrutura no antigo Direito Comercial, regulado pela teoria dos atos de comércio, havendo um distanciamento entre os dois. A teoria da empresa é fruto da teoria dos atos de comércio, onde a figura do comerciante foi substituída pela figura do empresário que pode se dedicar às atividades de cunho comerciais, como as atividades de intermediação de bens e serviços (CAMPOS, 2010, p. 51).

Entretanto essa posição não é unânime na doutrina. Há doutrinadores, a exemplo de Fenando Jesús Torres Manrique (2010, p. 04-06) para quem o Direito Empresarial é apenas um ramo do Direito Comercial que tem como objeto estudar a atividade empresarial, e o direito comercial é o ramo do direito que a atividade comercial e da empresa. A distinção entre os dois ramos do direito esta no fato de que o direito empresarial está inserido no direito comercial.

Afirma Fran Martins (2007, p. 15), neste sentido também, que não se trata de um Direito novo, mas de novas formas empregadas pelo Direito Comercial, para melhor amparar o desenvolvimento do comércio. Constituindo a empresa em um organismo subordinado ao empresário, apesar de este dela fazer parte, como objeto de direito não poderá ter regras próprias a regulá-la independentemente. O chamado Direito das Empresas, quando se refere às empresas comerciais, é o mesmo Direito Comercial; se, entretanto, uma regra jurídica se referir a uma empresa não-comercial, teremos uma regra a regular fatos simplesmente econômicos, mas não-comerciais.

Para esses doutrinadores o Direito Empresarial não trouxe nenhuma novidade substancial para o Direito Comercial, apenas houve uma subdivisão do segundo para permitir que atividades antes reguladas pelo Direito Civil, fosse tutelados por esse. Esse pensamento reflete no conceito de empresário e de comerciante.

Para os adeptos dessa entendimento, o empresário é um comerciante que exerce a empresa, conforme explicita Fábio Bellote Gomes (2007, p.08) para quem o tradicional comerciante, aquele que praticava “atos de comércio”, modernamente, e mantidas as distinções conceituais, poderia passar a ser chamado de empresário a partir do momento em que exercesse determinada atividade econômica organizada, com vistas à produção ou circulação de bens ou serviços.

Apesar destes entendimentos, resta demonstrado que as mudanças ocorridas decorrentes da teoria da atividade da empresa fez morrer a teoria dos atos de comércio, e com ela o próprio Direito Comercial baseado no elemento troca. O sujeito deixa de ser o centro deste ramo do Direito para a inserção da atividade, esta voltada para a produção de riqueza, que de forma organizada, produz ou circula bens ou serviços.

O EMPRESÁRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com a mudança de fundamentação teórica do Direito Comercial, baseado nos atos de comércio, para o Direito Empresarial, alicerçado na atividade empresarial, houve, conseqüentemente, a mudança do sujeito que participa dessa relação jurídica.

Antes tínhamos o comerciante, que segundo o artigo 4º do Código Comercial de 1850, era todo aquele que, devidamente registrado nos Tribunais de Comércio do Império, exercesse habitualmente a mercancia, esta entendida como ato de troca. Atualmente tem-se o empresário, que segundo o artigo 966 do Código Civil de 2002 é todo aquele que exerce atividade economicamente organizada para produção e circulação de bens e serviços, ele é o que exerce a empresa.

Isso não significa que quando da vigência do Código Comercial de 1850 não houvesse empresa, mas sim que está tem outra conotação e regulamentação.

A EMPRESA DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850

Entre os atos de comércio descritos pelas legislações haviam previsão dos atos de interposição na troca de trabalho exercido por diversas espécies de

empresas⁵. Estas eram conceituadas como sendo a organização que, por conta e riscos próprios, dos vários elementos da produção, busca os fins produtivos – em sentido amplo –; como sendo a organização dos elementos da produção que via a produzir bens para dá-los em troca por outros – em sentido restrito –; e em um último sentido, mas restrito, como sendo a organização da produção destinada a produzir bens para o mercado geral (ROCCO. 2003, p. 208).

A conceituação de empresa segundo a teoria dos atos de comércio é de uma pessoa que exerce uma prática necessária para a caracterização da atividade comercial. Na fase de transição, segundo a denominada teoria da indústria comercial, o conceito de empresa agrega, além da concepção subjetiva, um perfil funcional, identificando-a como a atividade empresarial (Alberto Asquini *apud* TOMAZETTE. 2008, p. 17).

O conceito de empresa atual, sob a égide da teoria da atividade empresaria, não é jurídico, mas sim econômico, ligado à idéia central da organização dos fatores da produção – capital, trabalho, natureza –, para a realização de uma atividade econômica (TOMAZETTE. 2008, p. 02). Ela é a “célula fundamental da economia de mercado, para a qual se deve dispensar um tratamento diferenciado” (CAMPOS. 2010, p. 52).

Neste sentido Fábio Ulhoa Coelho (2010, p.18) afirma que é a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucro com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção – força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia. Por sua vez, define Fernando Jesús Torres Manrique (2010, p. 04) a empresa como sendo “*la union de trabajo, administración y capital dedicados a satisfacer una necesidad en el mercado*”.

Como já salientei, a legislação brasileira não conceituou a empresa, entretanto, da interpretação do artigo 966, caput, do Código Civil, depreende-se que esta é atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Ela possui como elementos a atividade, a economicidade, a organização, a finalidade e dirigida ao mercado (TOMAZETTE. 2008, p. 18-21).

5 Essas empresas eram as empresas de fornecimento; as empresas de fabrico ou de construção; as de manufatura; as de espetáculos públicos; as editoras, tipográficas e de livrarias; as de transporte de pessoas ou coisas, por terra ou mar; e as de comissão, de agência ou de negócio (ROCCO. 2003, p. 206)

A economicidade é o sistema da vitalidade da riqueza e que garante a sobrevivência do patrimônio (HERCKERT. 2010, p. 01). A atividade é a qualidade de quem é ativo e a faculdade de exercer a ação e a organização é o ato ou efeito de organizar, de estruturar (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. 2010, p. 01). Por sua vez a finalidade e a direção para o mercado representa a produção ou circulação de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades alheias (TOMAZETTE. 2008, p. 20-21).

A empresa, desta forma, pode ser definida como o organismo ou estrutura ativa, voltado para a produção de riquezas através da produção ou circulação de bens ou serviços, buscando a satisfação de necessidade alheia. Ela não é o sujeito do Direito Empresarial, pois este é quem a exerce, o empresário.

O EMPRESÁRIO

O empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, conforme disposto no artigo 966, caput, do Código Civil brasileiro. O Art. 2.082 do Código Civil italiano, também nessa concepção, dispõe que é empresário quem *“esercita professionalmente un’attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi”* (ITÁLIA. 2010, p. 5).

Como ressalta Marlon Tomazette (2008, p. 41-42) este pode ser tanto a pessoa física, na qualidade de empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresarial, devendo ser observado para a sua caracterização a presença dos elementos caracterizadores: economicidade, organização, profissionalidade, assunção do risco e direcionamento ao mercado.

Maria Helena Campos (2010, p. 53) ressalta que:

Portanto, se uma pessoa física que emprega seu capital e organiza a empresa de forma individual, ou a jurídica, que com a união de esforços de seus integrantes, toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica, de produção ou circulação de bens ou serviços, será considerado empresário. O empresário, no exercício de sua profissão, deve se revestir de um espírito empreendedor, que não apenas almeje o lucro da empresa, mas, que vai a busca de qualificação para que além dos lucros, vislumbrando, também, o social da empresa na qual está vinculado.

Ou seja, empresário é todo aquele que, na busca do lucro e de atingir o fim social da empresa, exerce a atividade com habitualidade e profissionalismo, podendo ser na condição de pessoa física ou de pessoa jurídica. Nessas categorias, tradicionalmente, o nosso ordenamento tinha o empresário individual e a sociedade empresarial.

Contudo, em julho de 2011, a Lei n. 12.441, criou uma nova pessoa jurídica empresarial, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELL, com a inserção do inciso VI ao artigo 44 e do artigo 980-A. Este instituto introduziu no nosso ordenamento a possibilidade de uma única pessoa física ser membro único, com detenção de 100 % do capital, de uma pessoa jurídica.

Para melhor compreender as figuras de empresário, faz-se necessário o estudo individualizado de cada um dos tipos admitidos pela legislação civil.

Empresário Individual

O empresário individual é aquele que exerce sozinho a atividade empresarial. Ele é a própria pessoa física ou natural, sendo que a sua equiparação com a pessoa jurídica, com a aquisição do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, é uma ficção do para fins tributário, ou seja, somente para o efeito de imposto de renda (REQUIÃO. 2009, p. 82).

Exercer sozinho a atividade empresarial não significa que ele não tenha a colaboração de empregados ou faça uso dos auxiliares do comércio, mas sim que ele assume toda a responsabilidade pelo exercício da atividade, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa. O empresário individual é quem assumi os riscos da atividade.

Para ser empresário individual, segundo determinação do artigo 972 do Código Civil, a pessoa física deve encontrar-se em pleno gozo de sua capacidade civil e não ser legalmente impedido para o exercício desta. Neste sentido esclarece Fran Martins (2010, p. 135) que:

para ter a condição de empresário é fundamental que: a) esteja na livre administração de sua pessoa e bens; b) que essa livre administração de sua pessoa e bens seja regulada pela lei nacional; e c) que, mesmo nessa condições, não esteja a pessoa expressamente proibida, por lei, de praticar o comércio.

Para ser empresário individual, há a exigência dos elementos de validade do negócio jurídico: negócio jurídico, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

O sujeito que exerce a atividade empresarial de forma individual deve ser estar em pleno gozo da sua capacidade civil e não serem impedidos, nos termos do artigo 972 do Código Civil vigente. Primeiramente, ele deve ser absolutamente capaz, configurando esse por exclusão, ou seja, aquele que não é nem absolutamente incapaz (artigo 3º do Código Civil de 2002), nem relativamente incapaz (artigo 4º da mencionada legislação).

O relativamente incapaz pode ser emancipado pelo exercício da atividade empresarial se dele tiver economia própria, ou seja, se aquele com dezesseis anos continuar empresa iniciada por outrem e dele tirar seu próprio sustento. Não há a possibilidade de o menor iniciar a atividade empresarial, pois ele não está em pleno gozo da sua capacidade civil.

Quanto aos impedimentos, estes têm relação com a proibição que a legislação aborda sobre o exercício da atividade empresarial. Exemplo: o Estatuto dos Advogados proíbe que o advogado exerça a empresa, então há um impedimento legal; a Lei n. 11.101/2005, que trata sobre a falência e a recuperação de empresas, proíbe o falido ou o condenado por crime falimentar, de exercer a atividade até cessada os efeitos da condenação.

Desta forma, o empresário individual é aquele que exerce sozinho a atividade empresarial, assumindo os riscos da empresa, devendo ser capaz e sem impedimentos legais.

Sociedade Empresarial

A sociedade empresária é regulamenta no Código Civil, pelo artigo 981, que determina que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Desta forma, a sociedade empresária é a organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo (MARTINS. 2010, p. 173). É quando há união de pessoas a fim de desempenhar uma atividade econômica, partilhando entre si os lucros e prejuízos.

Para a sociedade empresarial ser constituída há a necessidade de haver a presença de no mínimo dois requisitos essenciais: a pluralidade de pessoas – no mínimo duas – e o *animus societati* – a emissão de vontade específica de contratar. E, da mesma forma que o empresário individual, deve atender aos requisitos do negócio jurídico, entretanto, com algumas especificidades.

Primeiramente, no tocante a capacidade do sujeito, é importante fazer a distinção entre a sociedade – aquele que exerce atividade empresarial – e os sócios – que são somente os membros da sociedade. A sociedade tem o status de pessoa jurídica, que inicia com o registro no cartório competente, ou seja, na Junta Comercial de cada Estado onde tem matriz, filial, sucursal ou agência.

No caput do artigo 982⁶ do Código Civil, verifica-se a presença da expressão “sujeito a registro” que, em uma análise preliminar e superficial, pode-se falsamente interpretar que para ser sociedade empresarial deve ser regularmente registrada. Entretanto, quando da análise do artigo 985⁷ e dos artigos 986 a 990⁸, todos do mesmo diploma legal, observa-se que o registro da sociedade não é condição *sine qua non* para que esta exerça as suas funções, mas sim para que adquira personalidade jurídica.

Neste caso, para haver o regular exercício da atividade, deve haver o registro da sociedade na Junta Comercial, que proporciona o nascimento da pessoa jurídica com personalidade distinta da pessoa dos sócios, conforme disposto no artigo 45 do Código Civil.

Neste sentido Fazzio Júnior (2008, p. 44):

A pessoa jurídica (sociedade simples ou sociedade empresária) tem seu próprio patrimônio, conjunto de bens e valores que respondem diretamente pelas dívidas sociais, e que não se confunde com o patrimônio

6 Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

7 Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

8 Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecê-lo.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

individual dos sócios. Sua capacidade negocial e sua titularidade patrimonial é a regra.

A autonomia patrimonial decorre da aquisição da personalidade jurídica pela sociedade. Isso porque, como já salientado, a sociedade empresarial sem o regular registro no cartório competente não possui a aptidão genérica para contrair direito e obrigações, ela não ingressou no mundo jurídico.

Como salientado, essa capacidade da sociedade é distinta da capacidade dos sócios. Os sócios com membros que compõem a sociedade não exercem a atividade empresarial e nem assumem o risco pela empresa, desta forma, não precisam ter capacidade especial, como regra geral. Isso porque, em alguns tipos de sociedade, na qual a lei presume que todos os sócios são administradores, há vedação dos incapazes serem sócios, pois estes naturalmente, praticam atividade com responsabilização perante a sociedade e terceiros.

Em relação ao objeto não há surpresas, pois a empresa tem que ser lícita, possível e determinada.

E por fim, a forma deve ser a escrita, ainda que não registrado, vez que, segundo determinação do artigo 987 do Código Civil, a existência da sociedade somente será provada através da apresentação do ato constitutivo escrito. Há uma relativização dessa exigência em relação a terceiros, não sócios, que podem provar por todos os meios admitido em direito, pois estes não podem ser prejudicados em virtude da inércia dos sócios.

Um ponto muito criticado na atual regulamentação dada pelo Código Civil Pátrio diz respeito ao número de tipos societários previstos. Atualmente há a previsão de uma sociedade não empresária – a sociedade simples – e sete sociedades empresárias – a sociedade em comum, a sociedade em conta de participação, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações – sendo que as duas últimas têm previsão na Lei n. 6.404/76.

A crítica refere-se a manutenção na legislação civil de tipos societários que já estão extintos na vida prática, como a sociedade limitada e as sociedades em comandita. Estas sociedades se caracterizam por seus sócios se responsabilizarem de forma ilimitada pelas dívidas da sociedade, o que tinha fundamento no antigo direito comercial, mas perdeu razão de ser no atual direito empresarial.

Neste sentido é importante salientar o quanto explana Marcelo Grazzi Taddei (2010, p. 11)

Em relação a manutenção no novo Código das sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações e em conta de participação, discute-se sobre a sua necessidade em razão da rara utilização dessas espécies de sociedades empresárias no país. Na constituição de uma sociedade empresária para a exploração de uma atividade econômica, os sócios preferem optar por aquelas em que a responsabilidade de todos os sócios, em regra, é limitada pelas obrigações contraídas pela sociedade empresária no desenvolvimento da atividade econômica. No Brasil, as sociedades empresárias mais utilizadas são a sociedade limitada e a sociedade anônima em razão da limitação da responsabilidade, em regra, de todos os seus sócios.

Suzy Cavalcante Koury (2012, p. 08) também destaca que a manutenção das sociedades em nome coletivo e em comandita simples, no Código Civil, “resta evidente o descompasso, pois estes tipos societários já não se encontram em uso de muito”. E a autora destaca que ambas deveriam ter sido junto com a sociedade de capital e indústria. Neste sentido, também, Marlon Tomazette (2008, p. 324) destaca que essas sociedades “caíram em completo desuso, sobretudo diante do surgimento da sociedade limitada como a melhor forma para o exercício de pequenas e médias empresas”

Desta forma, verifica que a sociedade empresarial é um tipo de empresário, distintamente dos seus sócios, e que entorno da sua regulamentação já há algumas crítica que foram e são tecidas em virtude da manutenção de tipos societários extintos socialmente.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A terceira pessoa empresária é a recém criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, pela Lei n. 12.441, publicada no dia 11 de julho de 2011, que tem como característica principal o fato de ser composto por uma única pessoa natural que obrigatoriamente tem que ser titular de 100% (cem por cento) do capital social, devidamente integralizado e em valor superior a 100 (cem) salários mínimos nacionais.

O instituto da EIRELI foi inserido no ordenamento jurídico com o acréscimo de dois dispositivos legais ao Código Civil vigente. O primeiro é o inciso VI ao artigo 44, que regulamenta quais os tipos de pessoa jurídica de direito privado existente. O segundo é a criação do artigo 980-A, dentro de título próprio – Título I-A Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Com base em uma análise inicial e superficial do modo como o instituto da EIRELI foi inserido no sistema empresarial é possível constatar que a mesma não é um tipo de sociedade empresarial, mas sim um tipo de pessoa jurídica. Entretanto, para melhor compreender o quanto citado, faz-se mister verificar o Projeto de Lei n. 4.605, de 2009, de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, que motivou a criação dessa nova pessoa jurídica.

Na justificativa do mencionado Projeto de Lei a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tinha como objetivo atender a necessidade de regulamentar a sociedade unipessoal no Brasil. Para tanto, o projeto originalmente previa a inserção do artigo 985-A no Código Civil, dentro da regulamentação jurídica de sociedade. (MONTES. 2011)

Essa orientação doutrinária seguia a construção da Sociedade de Responsabilidade Limitada com Único Sócio já regulamentado em diversos países, a exemplo da Comunidade Européia que trata do tema na Directiva 2009/102/CEE (2011). Essa norma determina que se aplique a esse tipo societário a mesma regulamentação que incide sobre todos os demais tipos societários, e o seu membro tem a natureza jurídica de sócio. Isso fica claro quando, observando o disposto no artigo 4º, depara-se com a previsão da existência dos órgãos societários, aqui representado pelo único sócio, mas que deve tomar as suas decisões de forma escrita.

Outro exemplo é a legislação francesa, que após a alteração do artigo 1.832 do Código Civil, pela Lei n. 85.697/1985, passou a permitir a existência de sociedade formada por uma só pessoa, conforme se verifica abaixo:

Article 1832

La société est instituée par deux ou plusieurs personnes qui conviennent par un contrat d'affecter à une entreprise commune des biens ou leur industrie en vue de partager le bénéfice ou de profiter de l'économie qui pourra en résulter.

Elle peut être instituée, dans les cas prévus par la loi, par l'acte de volonté d'une seule personne.

Les associés s'engagent à contribuer aux pertes.

Contudo, a despeito das intenções iniciais do Projeto de Lei, e após diversas modificações, o legislador criou, através da Lei n. 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, abandonando a idéia de sociedade unipessoal e, criando simplesmente uma nova espécie de pessoa jurídica.

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2011) a regulamentação jurídica brasileira da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada assemelha-se ao tratamento atribuído ao Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada existente em Portugal desde 1986, com previsão no Decreto-Lei n. 248/86. Segundo a mencionada norma portuguesa (2011), o membro do EIRL é o comerciante, é ele quem exerce a atividade empresarial, com o diferencial é que a sua responsabilidade é limitada ao capital investido na atividade.

Essa semelhança verificada pelo supra mencionado autor é extraída da análise do modo como a EIRELI foi inserida no Código Civil. Como já mencionado o legislador alterou dois dispositivos legais retro diploma, primeiramente o artigo 44, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos;
- VI - empresa individual de responsabilidade limitada.

O segundo dispositivo acrescido foi o artigo 980-A, no Título I-A, do Livro II, que regulamenta:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Ademais, a regulamentação brasileira sobre as sociedades, sejam simples ou empresariais, previsto nos artigos 981, do Título II, do Livro II, do Código Civil, exige para a sua formação a pluralidade de sujeitos. Neste sentido Fábio

Ulhoa Coelho explica que a legislação pátria “exige nas sociedades de forma geral a presença de pelo menos dois sócios” (2010, p. 174). O ordenamento jurídico brasileiro não admite, desta forma, a formação de sociedade composta por uma única pessoa.

É incongruente afirmar que a EIRELI, formada por uma única pessoa natural, é sociedade, ainda que unipessoal. Isto porque, tal instituto não é admissível no direito empresarial brasileiro.

Assim, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI somente pode ter natureza jurídica de pessoa jurídica, no mesmo nível hierárquico que a sociedade empresarial, e não como espécie desta.

A REGULAMENTAÇÃO DO EMPRESÁRIO NO PROJETO DO CÓDIGO COMERCIAL

O Projeto de Lei do novo Código Comercial tem inúmeros pontos que podem ser discutidos e debatidos, como por exemplo o próprio nome – Comercial –, vez que já estamos vivendo a era do Direito Empresarial; ou mesmo a questão da necessidade de um código autônomo e independente do Direito Privado. Entretanto, como recorte metodológico, já explicitado, optei por fazer uma análise sobre a regulamentação do empresário, com recorte na atividade empresarial – conceito e possibilidade de seu exercício sob o regime de fidejussão – e o empresário, mais precisamente nas questões da exigência do registro para a sua configuração, a manutenção das sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada, e a regulamentação da sociedade anônima. Passando a estudar cada caso especificamente abaixo.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL

A fim de entender a regulamentação do empresário, é importante iniciar o estudo pela atividade empresarial, isso porque, este é o objeto da relação jurídica que vai ser exercida pelo empresário. É diferentemente da legislação em vigor, que não conceitua a empresa, o Projeto de Lei n. 1.572/2011, logo no Livro I, os artigos 2º e 3º cumulado com o artigo 13, o faz dispondo que a empresa é toda atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens e serviços, com

exclusão dos profissionais liberais, sejam estes sob a forma da pessoa física ou de pessoa jurídica⁹.

A previsão expressa do conceito de empresa é um avanço, pois, atualmente, o este é deduzido pela jurisprudência e a doutrina da conceituação de empresário prevista no caput do artigo 966 do Código Civil, que afirma que serão empresários todos que exercem atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens e serviços, com exclusão daqueles que exercem atividade intelectual, de natureza artística, literária ou científica, salvo se estes configurarem elemento de empresa.

O grande problema hoje é a verificação do elemento de empresa: como saber se a atividade, inicialmente não empresária, perdeu essa condição para passar a ser configurada elemento de empresa? Tal verificação é muito difícil de fazer no caso concreto.

Na busca de uma solução pacífica a III Jornada de Direito Civil trouxe no enunciado n. 195 a seguinte regra: “A expressão ‘elemento de empresa’ demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial”.

Nos manuais de Direito Empresarial, alguns autores preferem não enfrentar o tema, como é o caso de Mônica Gusmão (2011, p. 13-18) que se limita a indicar os enunciados da Jornada de Direito Civil como fonte de esclarecimento do que seja o ‘elemento de empresa’. Bem como Maria Helena Diniz (2011, p. 13-25) que se limita a citar o artigo do Código Civil.

Outros autores, como Sergio Campinho (2010, p. 48), se dedicando um subcapítulo sobre o tema em sua obra, não efetiva uma conceituação sobre o ‘elemento de empresa’, preferindo demonstrá-lo através de ilustração, salientando que este estaria configurado não se verificasse um “mero e exclusivo realizar da profissão a qual vai consistir em um dos elementos da atividade econômica, que será explorada de forma organizada”.

9 Art. 2º. Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Art. 3º. Não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei para cujo exercício é exigida formação superior.

Art. 13. Não é empresária a pessoa física ou jurídica que explora as atividades relacionadas no artigo 3º deste Código, ainda que conte com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Alexandre Demétrius Pereira (2012, p. 01) rebatendo a ideia de que a expressão elemento de empresa diz respeito ao grau de organização dos fatores, afirma que

(1) sempre haverá algum grau de organização dos fatores de produção na atividade intelectual, ainda que rudimentar, (2) é grande o intervalo ou a ‘zona cinzenta’ entre aquilo que se pode considerar uma atividade organizada em forma de empresa e aquele que não se enquadraria nesse requisito.

Seguindo essa linha de pensamento Luiz Antonio Soares Hents (2012, p. 22), que entende que essa ressalva é totalmente dispensável, pois somente estariam inseridos nas disposições do parágrafo único os profissionais liberais. Mas na tentativa de explicar afirma que esses profissionais liberais podem ser “exercidas por empresários, desde que organizadas em empresa, sujeitas, outrossim, às particularidades inerentes a cada profissão”.

Desta forma, a supressão do termo ‘elemento de empresa’ da caracterização do que não é atividade empresarial significa um grande mérito, passando a atingir todos os profissionais liberais, além do fato de permitir que pessoas que exerçam atividade artística e literária também possam ser empresários. Neste sentido Fábio Ulhoa Coelho (Explicando. 2012, p. 01) destaca que:

Não há razão para que o literato e o artista, quando exercerem sua atividade de forma empresarial, fiquem à margem do Código Comercial. Evidentemente, se não a exploram empresarialmente, continuarão sujeitos ao Código Civil. Isto não traz apenas prejuízos aos envolvidos. Ao contrário, eles passarão a se beneficiar da recuperação judicial ou extrajudicial, se precisarem.

Contudo, cabe destacar que a exclusão dos profissionais liberais não se dá de forma indistinta. Isso porque, no artigo 3º supracitado, há a previsão de que esse profissional tenha formação superior, excluindo todos aqueles que tem nível tecnológico. Há um incongruência no sistema.

Para demonstrar tal incongruência, Alexandre Demetrius Pereira (2012, p. 01) aponta o seguinte exemplo:

Dois engenheiros, ao formarem uma sociedade cujo objeto seja a prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho, estariam fora do

regime empresarial (não se sujeitariam à falência, seu registro não seria na Junta Comercial etc.). Se a sociedade fosse constituída por técnicos de segurança do trabalho, para a prestação de serviços no âmbito de competência destes profissionais (que possui muitos pontos comuns com a engenharia de segurança), estaria enquadrada no regime empresarial, com as consequências advindas. O mesmo se diga quanto aos contadores e aos técnicos de contabilidade, quanto aos enfermeiros e aos auxiliares de enfermagem, entre outros profissionais em situação similar.

Desta forma, verifica-se que a eliminação do termo ‘elemento de empresa’ atualmente existente, com a conceituação da atividade empresarial em si, facilitará muito a delimitação e o estudo do empresário.

O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL SOB O REGIME FIDUCIÁRIO

Outro ponto que merece destaque no Projeto de Lei n. 1.572/2011 é a possibilidade de exercício da atividade empresarial através do regime fiduciário.

A fidúcia representa a confiança, um negócio que implica confiança (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. 2012, p. 01). Ela é uma “palavra que vem do latim, *confidere*, que significa confiança, segurança, lealdade, em que se credita boa-fé, ou seja, confiança que o fiduciante deposita no fiduciário no cumprimento da obrigação pactuada” (SOUZA. 2012, p. 01).

No mundo jurídico ele está presente através da garantia fideijussória – obrigações sem garantia real, apenas com garantia pessoa, como os títulos de crédito de forma em geral –; também no mercado de capitais, na Lei n. 4.728/65, que adotou esta como forma de garantia de financiamentos efetivados; nos contratos de alienação fiduciária em garantia; entre outros.

O exercício da atividade empresarial sob o regime fiduciário está previsto nos artigos 27 a 32 do Projeto do Código Comercial. Segundo Alexandre Demetrius Pereira (2012, p. 01), este consiste em exercer a atividade empresarial com a separação patrimonial, ou seja, haveria a criação de um patrimônio menor inserido dentro de outro patrimônio maior de um mesmo titular. Ambos compostos por ativos e passivos relacionados diretamente com a atividade empresarial, sendo que a “parcela menor responderá somente

por algumas dívidas de seu titular (empresário), quais sejam, as dívidas provenientes do exercício da atividade”.

Em virtude desse tipo de formação há a limitação de que este somente poderá ser e exercido por empresário individual, mediante declaração feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas. Ficando este obrigado ao levantamento de demonstrações contábeis periódicas, em cujo balanço patrimonial serão apropriados unicamente os elementos do patrimônio separado.

A intenção é evitar a confusão patrimonial que existe entre o patrimônio pessoal e o patrimônio da atividade empresarial, existente na figura do empresário individual, ou a figura do sócio de palha ou sócio de um por cento. Neste sentido bem destaca Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 12-13) ao afirmar que “não há motivos lógicos ou econômicos para insistir na pluripessoalidade *pro forma* – o empreendedor chama alguém de sua confiança para atribuir-lhe participação no capital somente para atender à exigência de, no mínimo, dois subscritores”.

Entretanto, em 2012, a Lei n. 12.441, criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que é uma pessoa jurídica, legalmente constituída, e que é formada por um único membro que detêm cem por cento do capital social.

É nítida a contradição entre os dois institutos. Primeiramente, porque, a criação do regime fiduciário, ao contrário do que acontece com a EIRELI não há a criação de um ente com personalidade jurídica, com patrimônio próprio. Em segundo lugar, porque não houve tempo hábil para testar e verificar a aceitação social para a nova pessoa jurídica que foi tão recentemente inserida no ordenamento. (PINHEIRO. 2012, p. 01)

Desta forma, entendo que é válida a intenção em promover a separação patrimonial do empresário individual, até como um meio válido para proteção da atividade empresarial, mas já há um instrumento vigente que permite tal situação, devendo este ser aproveitado no Projeto de Código Comercial sob análise.

A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

Outro ponto que merece ser salientado, já com algumas ressalvas é a questão da obrigatoriedade do registro, chegando a aparentar uma confusão e contrariedade entre os artigos do próprio Projeto de Lei.

Em seu artigo 9º há a previsão de que para ser empresário, este, seja pessoa física ou sociedade, deve está inscrito como tal no Registro Público de Empresas¹⁰. Ou seja, se tem a pessoa física ou a pessoa jurídica tem registro na junta comercial é considerada empresário. O inverso também é verdadeiro a pessoa – física ou jurídica – não tem registro na Junta Comercial não é empresário.

Em defesa a tal dispositivo, Fábio Ulhoa Coelho (As Alterações. 2012, p. 01) afirma que o “critério formal dá mais segurança jurídica na identificação do empresário”, entretanto reconhece a crítica que é feita sobre o mesmo, segundo ele, em virtude da tradição existente no direito brasileiro que sempre adotou critério material. Em um outro artigo, o mesmo autor (COELHO. Explicando. 2012, p. 01) é mais redundante na defesa de tal dispositivo ao afirmar que “A inovação visa tornar menos problemática a discussão sobre o âmbito de incidência do novo Código”.

Atentando às críticas, devem as mesmas ser analisadas sob duas óticas. Primeiramente, essa determinação leva a entender que se o profissional liberal se inscrever no cartório competente, ele será empresário. Mas tal fato não é verdadeiro. O profissional liberal não pode, por sua própria natureza, ser considerado como tal e o seu registro na Junta Comercial é totalmente nulo, nunca operando efeitos no mundo jurídico, pois contraria a forma exigida na lei para a validade do negócio jurídico.

Em segundo lugar, a pura leitura do mencionado dispositivo levaria o leitor a falsa sensação de que não há empresário sem o registro no Registro Público de Empresas. Contudo, os artigos 16¹¹ e 132¹² regulam, respectivamente, o empresário individual irregular e a sociedade empresarial irregular. Ou seja, o registro no cartório competente não atribui a pessoa o status de empresário, mas sim lhe confere a regularidade no exercício da atividade.

Como punição por sua irregularidade o empresário individual irregular, não poderá requerer a falência de outro empresário, requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial ou mesmo

10 Art. 9º. Empresário é quem, sendo pessoa física ou sociedade, está inscrito como tal no Registro Público de Empresas.

11 Art. 16. Empresário individual irregular é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

12 Art. 132. É irregular a sociedade que explora atividade empresarial sem o prévio arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas, nos termos do artigo 17 do Projeto do Código Comercial. Já, caso seja sociedade empresarial, não terá personalidade jurídica e não se beneficiará da separação patrimonial típica, nos termos do artigo 125, no mencionado diploma.

Alexandre Demetrius Pereira (2012, p. 01) destaca que toda essa confusão é causada em virtude da redação precária do próprio artigo 9º, afirmando que o mesmo

parece dizer que o registro é constitutivo da qualidade de empresário, ou seja, estaria o registro a determinar quem é empresário e quem não é. Na verdade, porém, o registro é meramente declaratório da qualidade de empresário: é o exercício da atividade empresarial de modo organizado e profissional que determina a submissão ao regime empresarial e não o respectivo registro.

De forma mais incisiva, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (Indignação. 2012, p. 01) afirma:

Eu sempre pensei que empresário fosse quem exercesse empresa, ou seja, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Não sabia que era o registro que o definia. Ao menos foi o que aprendi desde cedo, no segundo ano da faculdade, quando estudei teoria geral do Direito Comercial: o registro não é constitutivo da situação de comerciante ou empresário. Lição primária, com a devida vênia.

Desta forma, verifico a necessidade de uma melhor adequação entre a determinação prevista no artigo 9º e os demais artigos do Projeto de Lei n. 1.572/2011, bem como a teoria geral do próprio direito empresarial, pois não se pode romper uma tradição em virtude de uma suposta segurança jurídica que não vai se concretizar na prática

MANUTENÇÃO DAS SOCIEDADES EXTINTAS SOCIALMENTE

Outro ponto que gostaria de comentar sobre a regulamentação do empresário é a manutenção entre os tipos societários existentes no nosso ordenamento das sociedades extintas socialmente: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e a sociedade em comandita por

ações, vez que elas encontram previsão e regulamentação expressa no Projeto de Lei n. 1.572/2011.

A sociedade em nome coletivo tem regulamentação prevista no artigo 234, caput e parágrafo. A sociedade em comandita simples está disposta no artigo 235. E a sociedade em comandita por ações tem previsão nos artigos 237 a 239.

Primeiramente, a manutenção desses tipos societários contradiz a intenção do próprio código, que é de inovar e atualizar a legislação empresarial em vigor, em busca de atender aos requisitos da globalização. Principalmente o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios, que segundo Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 7), “corresponde ao valor da proteção do investimento em nome do interesse geral da coletividade [e] é constantemente desprestigiado”.

Em outro trabalho sobre o Projeto em análise o próprio autor (COELHO. As Alterações. 2012, p. 01) afirma que se dedicou pouco a regulamentação desses tipos societários, em virtude da “pouquíssima importância dos tipos para a economia contemporânea brasileira” e questiona se não seria o caso de extinção deles, como já ocorreu na Nova Zelândia e Austrália.

Verifica-se, assim, que se esses tipos empresariais contraria os princípios do próprio sistema jurídica empresarial e que, como já verificado, são de nenhum uso pela sociedade, a sua manutenção no ordenamento é totalmente desnecessária, devendo-se aproveitar a oportunidade para finalmente extingui-los de uma vez por todas.

REGULAMENTAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Diferentemente do restante da disposição sobre direito societário que tem regulamentação prevista no Código Civil de 2002, a Sociedade Anônima é regida pela Lei n. 6.404 de 1976 e em seus trezentos artigos, que tratam desde a constituição até a sua dissolução. Isso se deu em virtude de que esse tipo societário, diferentemente dos demais, regidos até então pelo Código Comercial, já tinha sido revisada e estava em acordo com a teoria da atividade empresarial, preferindo o legislador não alterar as suas disposições.

Uma posição distinta foi a adotada pelo Projeto de Lei ora em discussão, que prevê nos artigos 144 a 169 a regulamentação de toda as disposições

sobre a Sociedade Anônima. Ou seja, em exatos vinte e cinco artigos há o resumo de trezentos artigos que constitui a Lei de S.A.

Em virtude do modo como a Sociedade Anônima é tratada pelo Projeto de Código Comercial, inúmeras críticas foram traçadas, como a aventada por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (O Projeto. 2012, p. 01), que destaca que

pretendeu regular as sociedades empresárias, entre as quais as sociedades anônimas (art. 144, parágrafo único: “No que não for regulado neste Código, sujeita-se a sociedade anônima a lei especial!”), mexendo com o diploma legislativo porventura mais esplêndido que se produziu na segunda metade do século passado em nosso país. Leiam-se os arts. 144 a 149, 151 a 154, 158, 159 e 161 do projeto: são absolutamente inúteis, pois já constam da Lei de S/A.

Outro a demonstrar dúvidas sobre a inserção desta matéria em um Código Comercial é Nelson Eizirik (2012, p. 01) que afirma:

[...] estou firmemente convicto de que incluir a disciplina das sociedades por ações no Código Comercial seria manifesto equívoco, capaz de gerar efeitos desastrosos. A vigente Lei das S/A resultou de Projeto elaborado pelos juristas Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, amplamente discutido com a sociedade e no Congresso Nacional. É absolutamente consensual entre os advogados e empresários que se trata de lei excelente, verdadeiro monumento legislativo, que instituiu e regulou adequadamente, dentre tantas outras matérias, o acordo de acionistas, a transparência de informações das companhias abertas, os deveres fiduciários dos administradores, criou novos valores mobiliários e bem ordenou os antigos, disciplinou a figura do acionista controlador, assim como a oferta pública de alienação do controle. Tão boa é a lei que seguidamente “descobrimos”, ao ler com mais cuidado seus dispositivos, novas possibilidades de sua aplicação aos casos concretos com que nos deparamos na prática do Direito Societário.

Sobre este ponto específico, Fábio Ulhoa Coelho (A sociedade. 2012, p. 01) destaca que o Projeto do Novo Código Comercial não visa acabar com a Lei n. 6.404/76, mas tão somente a complementar, e salienta que

Acolhendo, contudo, as consistentes ponderações no sentido da conveniência de se manterem as sociedades anônimas ao abrigo da

atual lei, o Projeto de Código Comercial disciplina apenas aspectos não previstos na Lei 6.404/76, como, por exemplo, a composição da mesa das assembleias, a responsabilidade de seus integrantes, o poder de controle exercido por não acionistas, o exercício do voto atento ao cumprimento da função social da empresa, etc. O Projeto de Código Comercial em tramitação na Câmara dos Deputados é, portanto, plenamente compatível com a manutenção do atual tratamento legislativo dispensado às sociedades anônimas.

Particularmente, tendo em vista que a Lei que regulamenta as Sociedades Anônimas é um dos diplomas legais na seara empresarial que mais recebem elogios em virtude da sua consistência, seria temerário ter duas normas regulamentando esse tipo societário. Ter disposições na Lei n. 6.404/76 e em um futuro Código Comercial poderia gerar uma confusão de incidência a aplicação da norma. O mais sensato seria a modificação ou inserção dos dispositivos da própria Lei de S.A.

CONCLUSÕES

Após todo o estudo realizado no presente trabalho monográfico, apresento as seguintes conclusões:

1. A despeito de o comércio, como ato de troca, existir desde a Idade Antiga, é na Idade Média que o mesmo se fixa como ato de intermediação onde o comerciante se comprometia a adquirir determinada quantidade de mercadorias, de diversas qualidades, que poderiam ser utilizadas pelos vários grupos sociais, a fim de serem trocadas posteriormente por quem delas necessitava.

2. Verifica-se, assim que, desde as noções sobre o Direito Comercial, este sempre esteve centrado no sujeito que pratica a atividade.

2.1 Na Idade Média eram comerciantes aqueles que faziam parte das corporações de ofício, denominadas de *mercanzia*, que eram organizações que se desenvolveram em virtude da necessidade dos comerciantes de se defenderem contra os abusos dos poderosos;

2.2 Na Idade Moderna, inaugurada com o Código Comercial Francês de 1807, os comerciantes eram aqueles que praticavam os atos de comércio,

de forma profissional e habitual. Este conceito foi o adotado pelo Código Comercial Brasileiro de 1850, que tinha a previsão de quais eram esses atos no Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850;

2.3 Atualmente, este ramo do Direito é regido pela Teoria da Empresa e é considerado empresário aquele que exerce atividade economicamente organizada, para produção e circulação de bens e serviços, com o fim de lucro. Ou seja, aquele que exerce a empresa. Ele é o sujeito que assume os riscos da atividade empresarial.

3 No ordenamento Brasileiro o Direito Empresarial está regulamentado no Código Civil de 2002, que se propôs a unificar o Direito Privado, com previsão de três tipos de empresários:

3.1 Primeiramente, o empresário individual que é aquele que exerce sozinho a atividade empresarial. Ele é a própria pessoa física ou natural, o que não significa que ele não tenha a colaboração de empregados ou faça uso dos auxiliares do comércio, mas sim que ele assume toda a responsabilidade pelo exercício daquela.

Como exigência para ser empresário individual, a legislação civil prevê que deve ter capacidade empresarial, ou seja, ser maior, capaz e sem impedimentos legais, além de atender aos elementos de validade do negócio jurídico.

3.2 O segundo empresário é a sociedade empresária, com conceituação prevista no artigo 981, que determina que para a sua constituição devem haver duas ou mais pessoas com *animus societatis* – a vontade de se vincular aos demais sócios. Contudo, a sociedade, uma vez registrada, passa a ter personalidade jurídica e patrimônio independente das pessoas que a criou.

Da mesma forma, que o empresário individual, a sociedade deve atender aos elementos do negócio jurídico, não exigindo capacidade para ser sócio com responsabilidade limitada, pois não é este que exerce a atividade empresarial, mas sim a pessoa jurídica.

3.3 E a terceira pessoa empresária é a recém criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, pela Lei n. 12.441, publicada no dia 11 de julho de 2011, que tem como característica principal o fato de ser composto por uma única pessoa natural que obrigatoriamente tem que ser titular de 100% (cem por cento) do capital social, devidamente integralizado e em valor superior a 100 (cem) salários mínimos nacionais.

4 A despeito de toda a regulamentação empresarial já prevista no Código Civil vigente, o Projeto de Lei n. 1.572/2011, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido prever a criação de um Novo Código Comercial, que prevê uma nova regulamentação para o empresário:

4.1 Em relação a atividade empresarial, uma inovação é a conceituação expressa da empresa, com a definição de que estão excluídos do seu exercício os profissionais liberais. Outra inovação é a retirada da legislação da expressão ‘elemento de empresa’ que, atualmente presente no parágrafo único do artigo 966, do Código Civil em vigor, gera mais dúvidas do que certezas;

4.2 Outro ponto é a possibilidade do exercício da atividade empresarial sob o regime fiduciário, com o fim de permitir que o empresário individual atue sem a confusão patrimonial, que lhe é bem característica. A ideia de tentar proteger esse tipo de empresário é louvável, mas o Projeto do Novo Código Comercial ignora totalmente a criação da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que já permite a criação de uma pessoa jurídica constituída por um único membro.

4.3 Em terceiro lugar, verifiquei que o Projeto ora exige no artigo 9º o registro da atividade no cartório competente como forma de constituição do empresário. Tal dispositivo, além de ser contrário com outras normas do próprio diploma legal – artigos 16 e 132, que regulam, respectivamente, o empresário individual irregular e a sociedade empresarial irregular, choca com a tradição do Direito Comercial/Empresarial brasileiro.

4.4 O Projeto de Lei estudado também mantém a previsão, já criticada no atual Código Civil, da não extinção das sociedades que tem sócios com responsabilidade ilimitada – sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e a sociedade em comandita por ações –, vez que já estão socialmente mortas e ninguém mais as constitui.

4.5 E, por fim, o último ponto analisado foi da inserção no futuro Novo Código Comercial da regulamentação da Sociedade Anônima. Esta é a única sociedade que não está regulamentada no Código Civil vigente, pois é regida pela Lei n. 6.404/76, uma norma que só recebe elogios, o que considero um contra senso, pois a manutenção de duas normas que regulamentem a mesma matéria somente geraria confusão, chegando a ser temerário. E reafirmo, o mais sensato seria a modificação ou inserção dos dispositivos da própria Lei de S.A.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 jul. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 1.572 de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

_____. **Regulamento n. 737/1850**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=64752>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Renovar, 2010.

CAMPOS, Helena Maria. **Novo Paradigma da Atividade Empresarial**. Revista Eletrônica Jurídica da Universidade de Rio Verde – Faculdade de Direito. Ano 1. N. 1. Fev. 2010. Disponível na internet em: <http://www.fesurv.br/down/direito/20101_revista_juridica_n1.pdf>, acesso em: 22 abr. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade anônima no projeto de Código Comercial**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137123,21048-A+sociedade+anonima+no+projeto+de+Codigo+Comercial>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

_____. **As alterações propostas pelo Projeto de Lei n. 1.57211, Código Comercial**. Disponível em: <<http://direitocomercial.com/?p=322>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

_____. **Curso de Direito Comercial**. Vol 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Explicando o Projeto de Código Comercial**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149780,51045-Explicando+o+Projeto+de+Codigo+Comercial>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

_____. **O Futuro do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=fid%FAcia>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **O novo Código Comercial e a lei das S/A**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136416,11049-O+novo+Codigo+Comercial+e+a+lei+das+SA>>. Acesso em 09 ago. 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Indignação!**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149079,21048-Indignacao!>>. Acesso em: 12 jul. 2012.

_____. **O projeto de Código Comercial**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146663,61044-O+projeto+do+Codigo+Comercial>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Comercial**: de acordo com a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2. ed. rev. ampl. e atual. Barueri: Manole, 2007.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HERCKERT, Werno. **O sistema da economicidade sob a ótica do neopatrimonialismo**. Disponível em: < <http://www.br.monografias.com/trabalhos/2/sistema-economicidade/sistema-economicidade.shtml> >. Acesso em: 02 jul. 2010.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **A teoria da Empresa no novo Direito de Empresa**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/3085/a-teoria-da-empresa-no-novo-direito-de-empresa/3> >. Acesso em: 17 jul. 2012.

ITÁLIA. **II Códice Civile Italiano**. Disponível em: < http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_dictum/codciv/Lib5.htm >, acesso em: 22 abr. 2010.

KOURY, Suzy Cavalcante. **NOVO CÓDIGO CIVIL: unificação do direito das obrigações e direito societário. Revista de Direito Privado**. Vol. 17. Jan/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: < [http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000137c7281f6b899af765&docguid=I2f036a70f25111dfab6f010000000000&hitguid=I2f036a70f25111dfab6f010000000000&cspos=7&epos=7&ctd=1631&context=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000137c7281f6b899af765&docguid=I2f036a70f25111dfab6f01000000000&hitguid=I2f036a70f25111dfab6f010000000000&cspos=7&epos=7&ctd=1631&context=&startChunk=1&endChunk=1) >. Acesso em: 07 jun. 2012.

MANRIQUE, Fernando Jesús Torres. **Derecho Empresarial, Derecho de los Negocios, Derecho de la Empresa, Derecho Corporativo y Derecho Comercial**. Disponível em: < <http://www.derecho-comercial.com/Doctrina/torres02.pdf> >. Acesso em: 15 jun. 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Analisando o Projeto de Código Comercial (1ª parte): a empresa e o empresário**. Disponível em: < <http://www.blogdireitoempresarial.com.br/2012/02/analisando-o-projeto-de-codigo.html> >. Acesso em: 17 ago. 2012.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/19685/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada> >. Acesso em: 20 ago. 2012.

ROCCO, Alfredo. **Princípio de Direito Comercial**. GAMA, Ricardo Rodrigues (trad.). Campinas: LZN, 2003.

SOUZA, Sueine Patrícia Cunha de. **Fidúcia e a evolução da sociedade capitalista**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9129 >. Acesso em: 20 ago. 2012.

TADDEI, Marcelo Gazzí. **O Direito Comercial e o Novo Direito Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3004&p=1>>, acesso em: 22 abr. 2010.

TOKARS, Fábio. **Primeiros Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: LTr, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **A teoria da empresa: o novo Direito “Comercial”**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2899>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

_____. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 8. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2008.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial**. GAMA, Ricardo Rodrigues (trad.). Campinas: LZN, 2003.